

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) COORDENADOR (A)
REGIONAL DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE DE BELÉM/PA**

Auto de Infração nº 24-03/0945321

Nome do Autuado: Ricardo Noronha e Silva

RICARDO NORONHA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF nº 615.198.392-00, residente e domiciliado na Passagem União, nº 463, Bairro Cremação, Belém/Pa, CEP 66.033-820, Belém/Pa, não se conformando com o auto de infração acima referido, do qual foi notificado em 20/03/2024, vem, respeitosamente, no prazo legal, apresentar sua

DEFESA CONTRA AUTO DE INFRAÇÃO nº 24-03/0945321

pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

I. TEMPESTIVIDADE DA DEFESA PRÉVIA

Sob a luz ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, que oportuniza ao Autuado a possibilidade de “contrariar” a infração a ele imputada, o mesmo, vem, cordialmente apresentar Defesa Prévua alegando todos os motivos possíveis a fim de reverter à penalidade imposta a ele.

JOÃO VITOR SALOMÃO
ADVOCACIA OAB PA - 34.731

Esta defesa está alicerçada na tempestividade, haja vista, que o prazo para a interposição da presente defesa é de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do ofício (anexo), conforme dispõe o art. 33 do Decreto nº 44.844 de 25 de junho de 2008 deste modo tem com limite para apresentar sua defesa, dia **18/04/2024 (Quinta-feira)**.

Por fim, vala mencionar que a presente defesa, poderá ser remetida pelos Correios via AR, valendo-se a data da postagem.

II. SÍNTISE DOS FATOS



(91) 98099-8269



jvsalomao99@gmail.com



joaoosn_

Como visto, no auto de infração Nº 24-03/095349, ao autuado foi imposta penalidade de multa, por ser, supostamente “coautora no ato de abuso, maus-tratos, contra 13 espécies de passeriformes silvestres nativos em virtude de mantê-los em condições insalubres. Dentre os animais, 09 foram apreendidos ainda vivos e 04 já estavam mortos”.

Isso posto, o autuado foi multado em R\$ 9.750,00 (nove mil, setecentos e cinquenta reais).

Vejamos dispositivo da autuação:

Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008

Art. 29. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Multa de R\$ 500,00 (quinquzentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.

Lei Estadual nº 9.575 de 11 de maio de 2022

Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Constituição Federal

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras.

No presente caso, o requerido sempre cuidou dos animais com total zelo, no entanto, no Brasil, é costumeiro a criação de pássaros e, com isso, a requerida desconhecia a ilicitude do fato, haja vista que foi induzida ao erro pelo vendedor dos animais, no qual asseverou que tais animais eram legalizados.



(91) 98099-8269



jvsalomao99@gmail.com



joaoosn_

III. PRELIMINARES

1. DA AUSÊNCIA DE CÁLCULO DESCRIPTIVO DA MULTA. CERCEAMENTO DA DEFESA.

Nota-se que no auto de autuação existe a tipificação legal referente à infração, no entanto, observa-se que o valor da multa aplicada sequer apresenta memorial de cálculo para que a acusada.

A tipificação nesse caso é de suma importância, uma vez que é necessário um esclarecimento para a infratora para que sejam preservados o princípio do contraditório e ampla defesa, que in causu, foram cerceados por ausência de descriminação do cálculo.

Nesse sentido está previsto o art. 97 do decreto lei 6.514/08

Art. 97. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, **a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas** e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

Desta forma, requer que seja reconhecido a nulidade do auto de infração, uma vez que deixaram de apresentar o cálculo descriptivo referente à multa aplicada.

IV. DO MÉRITO

1. DAS PENALIDADES E INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS – NECESSIDADE DE CONVERSÃO DA MULTA EM ADVERTÊNCIA A - 3 4 . 7 3 1

A legislação pátria, sábia como é, especificamente no **DECRETO 3.179/99**, que dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências., vejamos:

Art. 2º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;



(91) 98099-8269



jvsalomao99@gmail.com



joaoosn_

Consoante se verifica no auto de infração, especificamente no campo “**16**” que a penalidade foi aplicada por meio de **MULTA**, no valor de R\$ 9.750,00 (nove mil, setecentos e cinquenta reais).

Contudo, no campo penalidades, não ficou demonstrado porque não foi aplicado a penalidade de Advertência, uma vez que a requerida se enquadra nos requisitos para que a inflação seja somente aplicada advertência, uma vez que jamais praticou crimes ambiental ou de quaisquer outras naturezas.

Tendo em vista que houve a aplicação de multa e não a de advertência, se faz necessário que a mesma seja convertida.

Sabemos que a responsabilidade administrativa por dano ambiental tem caráter objetivo, ou seja, independe da vontade do agente. A esse respeito, Edis Milaré tece os seguintes comentários, *in verbis*:

"A doutrina inclina-se pela regra da objetividade para definir a natureza jurídica da responsabilidade administrativa."

Hely Lopes Meirelles, por exemplo, sempre sustentou que “**a multa administrativa é de natureza objetiva e se torna devida independentemente da ocorrência de culpa ou dolo do infrator**”.

No entanto, descabe olvidar que a função jurisdicional deve sempre se pautar pela observância dos primados da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de resguardar a justiça da decisão a ser proferida no caso concreto. Ciente há de ser sopesada a precária condição socioeconômica do infrator, máxime diante do que preconizam os arts. 6º e 14, I, ambos da Lei nº 9.605/983 e o primado da dignidade da pessoa humana.

O Ibama entende que a conversão da multa é medida excepcional, devendo ser aplicada a multa como regra.

Todavia, tem-se como certo que a Lei estabeleceu graduação entre as penas a serem aplicadas aos infratores.

A Lei n. 9.605, de 12/02/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, assim dispõe:



(91) 98099-8269



jvsalomao99@gmail.com



joaoosn_

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Ainda, releva considerar o que dispõe o art. 72 e seguintes do mesmo diploma legal:

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;



(91) 98099-8269



jvsalomao99@gmail.com



joaoosn_

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas combinadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do caput obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

JOÃO VITOR SALOMÃO
A D V O C A C I A O A B P A - 3 4 . 7 3 1

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.



(91) 98099-8269



jvsalomao99@gmail.com



joaoosn_

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao *Fundo Nacional do Meio Ambiente*, criado pela *Lei nº 7.797*, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará a multa prevista para a conduta, bem como, se for o caso, as demais sanções estabelecidas neste Decreto, observando:

I – a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II – os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e

III – a situação econômica do infrator.

Art. 7º A autoridade competente deve, de ofício ou mediante provocação, independentemente do recolhimento da multa aplicada, majorar, manter ou minorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos, observando os incisos do artigo anterior.

JOÃO VITOR SALOMÃO
A D V O C A C I A O A B P A - 3 4 . 7 3 1

Parágrafo único. A autoridade competente, ao analisar o processo administrativo de auto de infração, observará, no que couber, o disposto nos arts. 14 e 15 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Vejamos o que consta nos referidos dispositivos:

Lei 9.605/98:

Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;



(91) 98099-8269



jvsalomao99@gmail.com



joaoosn_

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Desta forma, observa-se que o art. 72 da Lei 9.605/98, embora traga um rol em que figuram sucessivamente como sanções a advertência e a multa simples, não obriga quando da edição do decreto regulamentador, a estabelecer necessariamente uma antes da outra. **Pode-se multar sem prévia advertência, a depender da gravidade da conduta, não havendo nulidade da multa lavrada. A lei também possibilita a conversão da multa em pena de prestação de serviço.**

Neste sentido a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MANTER EM CATIVOIRO ESPÉCIES DE PASSERIFORMES E PSITACIFORME DA FAUNA SILVESTRE BRASILEIRA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. **CONVERSÃO DA MULTA EM ADVERTÊNCIA.** AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA AMBIENTAL LEGALMENTE PREVISTA. 1. O art. 72 da Lei 9605/98 possibilita a conversão da multa em pena de prestação de serviço, e considerada a situação fática, correta a sentença ao condenar o infrator ambiental a prestação de serviço. 2. Para que exista nulidade no processo administrativo por excesso de prazo, deve restar demonstrado prejuízo à defesa. Ausente tal demonstração, não há de se falar em qualquer nulidade. 3."Conquanto se refira a um tipo penal, a norma em comento, combinada com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, anteriormente mencionado, confere toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita."RESP 200802130606, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/05/2009. 4. Apelações improvidas. Remessa oficial não conhecida (art. 475 § 2º do CPC.). (TRF-1 - AC: 7454 MG 0007454-63.2010.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 25/01/2012, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.110 de 07/02/2012)



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE DE MULTA ADMINISTRATIVA POR SUPÓSTO CRIME AMBIENTAL (MANTER EM CATIVEIRO PÁSSAROS DA FAUNA SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO).

1- Consoante Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o IBAMA/MG e a Defensoria Pública da União, pode-se converter multa ambiental (por manutenção em cativeiro de 07 pássaros silvestres brasileiros) em medida de cunho educativo (prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação), a teor do art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605/98, não vicejando a mera vontade do IBAMA em denunciar o aludido pacto, que, enquanto vigente, assegura à autora a conversão aludida, que, ao que consta, ostenta a necessária eficácia comum às sanções (reprimir e educar).72§ 4º 9.605

2 - Há previsão legal para que o Juiz deixe de aplicar a pena (§ 2º do art. 29 da Lei nº 9.605/99 e art. 11, § 2º, do Decreto nº 3.179/99) e, no caso, não há notícia de que as aves, embora da fauna silvestre brasileira, estejam em risco de extinção.9.60511§ 2º 3.179

3 - Considera-se, também, o perfil sócio-econômico e a conduta da agravada-autuada, pessoa semi-analfabeta e de poucos recursos, que, além de desconhecer a infração cometida, fato comum na realidade brasileira interiorana, demonstrou - no que mais importa - não infligir maus-tratos aos pássaros, criados em ambiente doméstico, sem qualquer exposição de risco ao meio ambiente ou à fauna silvestre; prova inconteste de tais fatos é que permaneceram em seu poder, na condição de depositária, mesmo após a autuação.

4 - Presentes os requisitos do art. 273 do CPC e adotando-se o princípio da insignificância, a suspensão da exigibilidade da multa é medida que se impõe.273CPC

5- Agravo não provido.

6 - Peças liberadas pelo Relator, em 23/10/2007, para publicação do acórdão.(TRF1 - 24393 MG 2007.01.00.024393-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 23/10/2007, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 09/11/2007 DJ p.226)

ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. CONVERSÃO EM



(91) 98099-8269



jvsalomao99@gmail.com



joaoosn_

SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO. TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE.

1. O particular requer a reforma da sentença ao argumento de que o IBAMA, ao realizar fiscalização na área ambiental de Murici/AL, verificou supostos danos causados na Estação Ecológica do referido município, autuando o requerente com multa de R\$ 5.000,00. Acrescenta ser descabida e excessiva tal multa, posto que é mero empregado da Fazenda Poço Verde, o qual extraí pedras (granitos) para serem utilizadas como matéria prima para a produção de alicerces e paralelepípedos. Aduz ainda que não houve realização de perícia na área supostamente danificada, inexistindo assim prova material do dano alegado.
2. A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.
3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, com o entendimento deste Relator, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada.
4. Na hipótese sub examine, há de ser sopesada a precária condição sócio-econômica do autor desta demanda (pessoa de pouca instrução e financeiramente hipossuficiente), máxime diante do que preconizam os arts. 6º e 14, I, ambos da Lei nº 9.605/983 e o primado da dignidade da pessoa humana. Mostra-se excessiva para o autor (agricultor), podendo sua cobrança, inclusive, afetar sobremaneira o seu sustento e o de sua família. Por sinal, de acordo com a certidão de dívida ativa (acostada, por cópia, à fl. 48), o débito principal e seus encargos, em 24.11.2010, já alcançava a cifra de R\$ 9.562,36 (nove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos). Desse modo, em face das peculiaridades do caso, entendo ser mais apropriada a aplicação do parágrafo 4º do art. 72 da Lei nº 9.605/98,4 segundo o qual a multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.
5. Apelação improvida.(TRF 5 - PROCESSO: 00001590320124058000, AC567126/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 20/02/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 27/02/2014 - Página 313)



(91) 98099-8269



jvsalomao99@gmail.com



joaoosn_

Como apresentado, a requerida sequer foi advertido, salienta que a multa foi aplicada para uma pessoa Humilde, tal situação se enquadra nas **ATENUANTES** previstas em lei.

Neste passo, ainda, podemos observar conforme consta no referido auto de infração, que não foi possível verificar, se o Autuado era reincidente ou não, sendo assim, não havendo motivos para de início ser aplicado pena de multa.

Conforme mencionado, não foi possível verificar a reincidência ou não do Autuado, motivo esse que, caso ainda for aplicada multa, essa deverá ser fixada no valor mínimo da respectiva faixa.

Vejamos:

Art. 66. Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 60, 61, 62, 64 e 70 deverão ser levados em **consideração os antecedentes do infrator**, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critérios: **I** – se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa.

Diante do exposto, **requer a conversão da multa aplicada em aderência uma vez que a requerida é pessoa humilde, bem como sequer havia praticado um crime como esse, ou seja, não era reincidente, não havendo motivos para de início ser aplicado pena de multa**

V. DOS PEDIDOS

JOÃO VITOR SALOMÃO

ADVOGACIA OAB PA - 34.731

Por todo o exposto requer:

- A)** Que seja decretado a **nulidade do auto de infração** ora impugnado mediante o acolhimento da preliminar.
- B)** Se, eventualmente, o que não se vislumbra, não for acolhido o pedido preliminar, requer alternativamente, **que seja convertida a multa imposta ao Autuado em advertência por escrito, uma vez que a requerida é pessoa humilde, bem como sequer havia praticado um crime como esse, ou seja, não era reincidente, não havendo motivos para de início ser aplicado pena de multa,**



(91) 98099-8269



jvsalomao99@gmail.com



joaoosn_

C) Caso vossa Senhoria, entenda em não converter a presente multa do auto de infração em advertência por escrito, **requer seja reduzido o valor da multa administrativa ao valor mínimo possível conforme prevê a lei.**

D) Não sendo de Vosso entendimento a diminuição do valor da multa aplicado, **requer o desconto em 30% de modo, a aplicar-se a atenuante que o requerente se encaixa, uma vez que é pessoa humilde.**

Sobre tudo, contamos com o alto discernimento jurídico e o elevado senso de justiça que certamente norteiam as decisões de Vossa Senhoria.

Pede-se deferimento,
Belém/PA, 02 de abril de 2024

JOÃO VITOR SALOMÃO DA SILVA NASCIMENTO
OAB/PA 34.731

JOÃO VITOR SALOMÃO
A D V O C A C I A O A B P A - 3 4 . 7 3 1



(91) 98099-8269



jvsalomao99@gmail.com



joaoosn_



Edilene de Souza
Assinatura do Titular

13.748.616

CARTEIRA DE IDENTIDADE



Scanned with CamScanner

VALIDA EN 1000 ESTABLECIMIENTOS

1000 QUILITRES
KICHLIBO HOGAR
EQUADOR

1 CARGO RECARGO DE SERVICIOS

UNICO MERCADO

VALIDACION

20/12/1977

FCL

D. MESTRIL UNICO MERCADO

DISFRUTA TU

ESTABLECIMIENTOS

1000 QUILITRES

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**CONSELHO SECCIONAL DO PARA
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME

JOAO VITOR SALOMAO DA SILVA NASCIMENTO

FILIAÇÃO

VALTENCIR DA SILVA NASCIMENTO
ANA PAULA SALOMAO DA SILVA

NATURALIDADE

BELÉM-PA

RG

7360519 - PC/PA

DATA DE NASCIMENTO

05/12/1999

CPF

018.265.242-40

VIA

01

EXPEDIDO EM

25/10/2022

EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO
PRESIDENTEINSERÇÃO
34731

